



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12.275/20

Objeto: Inspeção Especial – Dispensa nº 023/2020
Assunto: Construção de praças e letreiros em povoados e sítios
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de PRINCESA ISABEL – INSPEÇÃO ESPECIAL. **Licitação** – Dispensa nº 023/2020. Contratação de Empresa para construção de praças e letreiros em concreto no município. Fundamentação inadequada na MP 961/2020. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Interrupção do contrato no estágio em que se encontra. **PRESENTES FUMAÇA DO BOM DIREITO E O PERIGO NA DEMORA.** Adoção de Medida cautelar de Suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB). Anulação da dispensa. Perda do objeto. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC 1149/2020

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, formalizada a partir do Doc. TC nº 37.733/20, em face da dispensa nº 023/2020, cujo objeto é a construção de praças e letreiros em concreto, realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL - PB, gestor Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, contrato nº 112/20, no valor de R\$ 47.609,38.

A Unidade de Instrução analisou a Dispensa nº 023/2020, e elaborou um Relatório Técnico de fls. 59/62, e constatou irregularidades inerentes a fundamentação indevida na Medida Provisória nº 961/2020, materializadas no desrespeito ao limite de dispensa de licitação (art. 24, I, Lei nº 8.666/1993 c/c Decreto nº 9.412/2018); quantificação por unidade genérica, "verba" ou "global" e exíguo prazo para a realização das obras . E, por fim sugeriu a emissão de medida cautelar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12.275/20

Em decorrência dos fatos acima proferi a Decisão Singular – DS1 TC nº 060/2020. Ocorre que, antes do referendo pela Egrégia 1ª Câmara, o Advogado do Município apresentou sustentação oral na sessão do dia 23.07.2020, informando que a dispensa em análise foi cancelada.

Fato este confirmado pela Assessoria de Gabinete, conforme Doc. TC nº 45.987/20, e, considerando que não consta no SAGRES a realização de despesas oriunda desta dispensa, sou pelo arquivamento do presente feito ante a perda do objeto.

É o relatório, tendo sido dispensadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a dispensa em análise não mais subsiste, ante o cancelamento por parte do gestor antes da realização de despesas.

Voto no sentido de que esta 1ª Câmara:

1. **Determine o arquivamento** deste processo, ante a perda de objeto.
2. **Recomende** ao gestor a estrita aplicação da Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, bem como não repetir ou incorrer nas inconformidades apuradas.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12.275/20

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 12.275/2020, referente a análise da dispensa nº 023/2020, realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL - PB, gestor Sr. Ricardo Pereira do Nascimento.

CONSIDERANDO a instrução processual, parecer oral do Ministério Público de Contas, o voto do Relator, e o mais que dos autos constam;

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Determinar o arquivamento** deste processo, ante a perda de objeto;
2. **Recomendar** ao gestor a estrita aplicação da Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, bem como não repetir ou incorrer nas inconformidades apuradas.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB– 1ª Câmara Virtual
João Pessoa, 30 de julho de 2020.

Assinado 6 de Agosto de 2020 às 12:24



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Agosto de 2020 às 11:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 6 de Agosto de 2020 às 13:56



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO